PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 669/89

Ementa: Institui o Imposto de Transmissão " Inter - Vivos ", de bens imóveis.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Ivaiporã, EStado / do Paraná, o Imposto de Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis.

I - FATO GERADOR

Art. 2º - O imposto de competência dos Municípios, sobre a transmissão por ato oneroso " inter-vivos " de bens imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador :

a) a transmissão " inter-vivos ", por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou

continua

acessão física, como definidos na Lei Civil;

b) a transmissão, "inter-vivos ", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

c) a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas "a" e "b";

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constante da Lei Civil.

II - MODALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTÀRIAS

Art. 3º - O imposto sobre a transmissão incide além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

a) incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil, de imóveis;

b) transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mer-

continua

mercantil;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior / do que o da sua quota-parte ideal;

d) cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

e) cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

f) cessão dos direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;

g) cessão de direito de ação que tenha por objeto bem imóvel;

h) compromisso de compra e venda de imóveis;

i) dação de imóvel ou direito real sobre imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;

continua

j) permutas em que, no mínimo uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo.

Parágrafo Único - As permutas em que as prestações e contra / prestações se constituam de mais de um objeto tributável, o imposto recairá sobre cada tradição indistintamente aos permutantes.

III - SUJEITO PASSIVO

Art. 4º - O sujeito passivo da obrigação tributária é:

a) nas operações das alíneas "a" e "j" do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;

b) nas permutas, cada uma das partes / pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

IV. - DA BASE DE CÀLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens e direitos à época do pagamento do tributo.

continua

V - DO PGAMENTO

Art. 6º - O imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e a data da guia ou documento que comprove o seu recolhimento.

Parágrafo Único - O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em qualquer estabelecimento do sistema financeiro autorizado.

VI - DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A alíquota será de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Nas transmissões de unidades popuplares em que Companhias Habitacionais participem como transmitente, o imposto será cobrado / com redução de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente / Lei será publicada no Órgão Oficial do Município e entrará em vigor na data prevista na Constituição Federal.

continua

Lei nº 669/89 fls. 06

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXVIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Antonio da Paz

Prefeito MUnicipal